

Proposta de deliberação

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. O órgão concedente impugnou o montante de R\$ 839.389,62, pela não comprovação dos gastos e pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) no Demonstrativo Sintético.

3. No âmbito desta Corte, a SecexTCE promoveu a citação da responsável, em virtude de não ter apresentado documentos hábeis a aferir onexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros.

4. A ex-gestora, todavia, permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas da responsável, condená-la ao pagamento do montante correspondente (R\$ 839.389,62) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Anuo ao encaminhamento formulado pela SecexTCE, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

6. O ofício de notificação foi recebido pela própria ex-prefeita em endereço obtido nos sistemas corporativos do TCU (peça 19). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento do débito imputado, cabe considerar a responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

8. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor recebido e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

9. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator